



CRIMINAL NÃO CONHECIDA.1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, estando o Réu solto, a ciência da Sentença condenatória pode ser efetivada, tanto por intimação do causídico, quanto por intimação pessoal do Acusado. Precedentes.2. No caso sub examine, em se tratando de Réu solto, infere-se que o nobre Defensor Público que atuava na Defesa Técnica do Apelante foi regularmente cientificado acerca da Sentença condenatória, no mesmo dia em que o decisum objurgado foi proferido, a saber, 02 de julho de 2020 (quinta-feira), visto que aviu manifestação nos Autos, nessa data, informando estar ciente do édito condenatório e não haver nada a requerer.3. Sendo assim, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, tomando como base a ciência do causídico, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da intimação da Sentença, vale dizer, no dia 03 de julho de 2020 (sexta-feira) e terminou no dia 12 de julho de 2020 (domingo). Todavia, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o termo ad quem, para a interposição do Apelo, foi o dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira). É de rigor salientar que, em consulta às Certidões de Indisponibilidade de Sistemas, no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, não consta qualquer indisponibilidade ocorrida no termo final do prazo recursal.4. Nada obstante, em que pese a informação de trânsito em julgado, certificada nos Autos, a douta Magistrada de primeira instância determinou, equivocadamente, a intimação pessoal do Acusado para ciência da sentença, que ocorreu, no dia 20 de outubro de 2020 (quinta-feira), ocasião em que o Réu manifestou interesse em Recorrer. Logo, constata-se que o presente Recurso foi interposto mais de 03 (três) meses após a certificação do trânsito em julgado. Dessarte, conclui-se que o presente Apelo é intempestivo, visto que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, da Lei Adjetiva Penal, indene de dúvidas, não foi obedecido. Precedentes.5. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 593, CAPUT, DA LEI ADJETIVA PENAL, NÃO OBEDECIDO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA APÓS CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. De acordo com o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, estando o Réu solto, a ciência da Sentença condenatória pode ser efetivada, tanto por intimação do causídico, quanto por intimação pessoal do Acusado. Precedentes. 2. No caso sub examine, em se tratando de Réu solto, infere-se que o nobre Defensor Público que atuava na Defesa Técnica do Apelante foi regularmente cientificado acerca da Sentença condenatória, no mesmo dia em que o decisum objurgado foi proferido, a saber, 02 de julho de 2020 (quinta-feira), visto que aviu manifestação nos Autos, nessa data, informando estar ciente do édito condenatório e não haver nada a requerer. 3. Sendo assim, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, tomando como base a ciência do causídico, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à data da intimação da Sentença, vale dizer, no dia 03 de julho de 2020 (sexta-feira) e terminou no dia 12 de julho de 2020 (domingo). Todavia, em razão da prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, o termo ad quem, para a interposição do Apelo, foi o dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira). É de rigor salientar que, em consulta às Certidões de Indisponibilidade de Sistemas, no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal de Justiça, não consta qualquer indisponibilidade ocorrida no termo final do prazo recursal. 4. Nada obstante, em que pese a informação de trânsito em julgado, certificada nos Autos, a douta Magistrada de primeira instância determinou, equivocadamente, a intimação pessoal do Acusado para ciência da sentença, que ocorreu, no dia 20 de outubro de 2020 (quinta-feira), ocasião em que o Réu manifestou interesse em Recorrer. Logo, constata-se que o presente Recurso foi interposto mais de 03 (três) meses após a certificação do trânsito em julgado. Dessarte, conclui-se que o presente Apelo é intempestivo, visto que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, da Lei Adjetiva Penal, indene de dúvidas, não foi obedecido. Precedentes. 5. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0500934-32.2008.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: A. T. O. V..

Advogado: João Paulo Simões da Silva (OAB: 5549/AM).

Advogado: Jerry Lucio Dias da Silva Junior (OAB: 11272/AM).

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior (OAB: 2530/AM).

Apelado: A. T. O. V..

Advogado: Jerry Lucio Dias da Silva Junior (OAB: 11272/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotor: Rodrigo Miranda Leão Júnior (OAB: 2530/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, C/C O ART. 226, INCISO II, E O ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, C/C O ART. 226, INCISO II, E O ART. 71, CAPUT, TODOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PARA O CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DE DESCONHECIMENTO AFASTADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.1. Relativamente ao pedido de aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, constata-se que o Recorrente não possui interesse recursal, uma vez que, da percuciente leitura da sentença vergastada, verifica-se que já foi aplicado o referido patamar, em relação ao crime continuado. Assim, a análise desse requerimento resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição.2. No que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, infere-se que, havendo recurso tanto da defesa quanto da acusação, a prescrição deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes sub examine, motivo pelo qual, in casu, implica, para ambos, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa feita, entre os marcos interruptivos da prescrição, isto é, entre o recebimento da Exordial Acusatória, em 28 de julho de 2010, o recebimento do seu aditamento para incluir o crime de Estupro, em 24 de junho de 2014, e a publicação da sentença condenatória, em 27 de novembro de 2020, não transcorreu o lapso temporal apto a ocasionar a extinção da punibilidade do agente, pela perda da pretensão punitiva estatal, razão por



que a preliminar deve ser rejeitada.3. Adentrando-se à análise de mérito da demanda, a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, vigentes à época dos fatos, restaram, devidamente, comprovadas, por meio das declarações extrajudiciais das Ofendidas, bem, como, das Testemunhas, realizadas perante a Autoridade Policial, elementos informativos corroborados por meio dos depoimentos das Vítimas perante o douto Juízo a quo, bem, como, da Testemunha de Acusação. No mesmo sentido, estão o Laudo de Exame de Conjunção Carnal, o Laudo de Pesquisa de Espermatozoide, bem, como, o Laudo de Exame de DNA, o qual concluiu “de forma robusta que o perfil genético do réu Alex Telmo Oliveira Vieira está presente no perfil genético de mistura, obtido a partir das amostras questionadas (Q1 e Q2) coletadas da vítima J. dos S. P”, devendo ser mantida a condenação do Acusado.4. Em relação à primeira fase da dosimetria, devem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a culpabilidade do Agente e as consequências dos delitos. No caso vertente, a circunstância judicial desfavorável, relativa à culpabilidade exacerbada do Agente, tem como fundamento o nível de reprovabilidade da conduta do Réu, que extrapolou o previsto pelos tipos penais, tendo em consideração que o Acusado criou, por anos, um ambiente hostil para as Vítimas, então adolescentes, que viviam aterrorizadas, ameaçadas e perseguidas em seu próprio lar, agredindo-as quando tentavam relatar os abusos para terceiros, bem, como, manipulando a genitora das Ofendidas para que não acreditasse nelas. Por sua vez, quanto às consequências dos delitos, deve ser considerado, como elemento à valoração desfavorável, o fato de que restou evidenciado que as Vítimas sofreram consequências que ultrapassaram as graves repercussões já esperadas para os delitos de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, tendo em vista que, ainda adolescentes, tiveram que se afastar do convívio com a sua genitora, que não acreditava em seus relatos e preferiu manter seu relacionamento com o Acusado, demonstrando, nas oportunidades em que foram ouvidas em juízo, patente desconforto, medo e vergonha, e até choraram enquanto narravam os fatos e suas consequências atuais, de sorte que o abalo psicológico causado às Ofendidas transcendeu a normalidade inerente aos mencionados crimes. Precedentes.5. Na segunda fase da dosimetria, a decisão vergastada também merece reforma, uma vez que o Acusado confessou, extrajudicialmente, a prática do crime de Atentado Violento ao Pudor, em relação à Vítima, J. dos S. P., bem, como, do delito de Estupro, no que tange à Ofendida, P. C. dos S., conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito, o que foi objeto da fundamentação do decisum. Nada obstante a existência de retratação em juízo, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 545 do colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a confissão dos delitos foi utilizada para a formação do convencimento da julgadora. Precedentes.6. No entanto, a atenuante referente ao desconhecimento da lei é excepcional e não deve incidir quando for notório, perante a sociedade em que o Agente convive, que os fatos a ele imputados constituem crime, não sendo crível que o Réu desconhecesse a existência de norma penal incriminadora relativa ao seu comportamento abjeto. Ademais, o comportamento do Recorrente demonstra, de forma inequívoca, que ele tinha pleno conhecimento da ilicitude dos seus atos, ameaçando, inclusive, as Vítimas acaso contassem sobre os abusos para alguém, motivo por que fica descartado o reconhecimento da atenuante de desconhecimento da lei. Precedentes.7. Ato contínuo, ao contrário do que busca fazer crer a Defesa, a fixação do regime fechado, para o inicial cumprimento de reprimenda, foi, regularmente, realizada, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea “a”, da Lei Substantiva Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade definitiva foi arbitrada em 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.8. No tocante à substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, também não assiste razão ao Réu, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da benesse prevista no art. 44 do Código Penal, vez que a pena privativa de liberdade do Acusado foi fixada em 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ou seja, bem acima do limite de 04 (quatro) anos previsto em lei, e dos crimes haverem sido praticados com grave ameaça em face das Vítimas.9. In fine, a despeito do pleito de decretação da prisão preventiva do Acusado, não se verifica, no caso sub examine, a presença dos requisitos autorizadores da constrição cautelar, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, isto é, desde 2008, sem notícias de que, nesse período, reincidiu em sua conduta delitiva, tendo, inclusive, comparecido a todos os atos processuais para os quais foi intimado, não havendo, assim, qualquer fato concreto que sugira a necessidade da medida extrema.10. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213, C/C OART. 226, INCISO II, EO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, C/C OART. 226, INCISO II, EO ART. 71, CAPUT, TODOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PARA O CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DE DESCONHECIMENTO AFASTADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. Relativamente ao pedido de aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, constata-se que o Recorrente não possui interesse recursal, uma vez que, da percuciente leitura da sentença vergastada, verifica-se que já foi aplicado o referido patamar, em relação ao crime continuado. Assim, a análise desse requerimento resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição. 2. No que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, infere-se que, havendo recurso tanto da defesa quanto da acusação, a prescrição deve ser regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes sub examine, motivo pelo qual, in casu, implica, para ambos, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal. Dessa feita, entre os marcos interruptivos da prescrição, isto é, entre o recebimento da Exordial Acusatória, em 28 de julho de 2010, o recebimento do seu aditamento para incluir o crime de Estupro, em 24 de junho de 2014, e a publicação da sentença condenatória, em 27 de novembro de 2020, não transcorreu o lapso temporal apto a ocasionar a extinção da punibilidade do agente, pela perda da pretensão punitiva estatal, razão por que a preliminar deve ser rejeitada. 3. Adentrando-se à análise de mérito da demanda, a autoria e a materialidade dos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, vigentes à época dos fatos, restaram, devidamente, comprovadas, por meio das declarações extrajudiciais das Ofendidas, bem, como, das Testemunhas, realizadas perante a Autoridade Policial, elementos informativos corroborados por meio dos depoimentos das Vítimas perante o douto Juízo a quo, bem, como, da Testemunha de Acusação. No mesmo sentido, estão o Laudo de Exame de Conjunção Carnal, o Laudo de Pesquisa de Espermatozoide, bem, como, o Laudo de Exame de DNA, o qual concluiu “de forma robusta que o perfil genético do réu Alex Telmo Oliveira Vieira está presente no perfil genético de mistura, obtido a partir das amostras questionadas (Q1 e Q2) coletadas da vítima J. dos S. P”, devendo ser mantida a condenação do Acusado. 4. Em relação à primeira fase da dosimetria, devem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a culpabilidade do Agente e as consequências dos delitos.No caso vertente, a circunstância judicial desfavorável, relativa à culpabilidade exacerbada do Agente, tem como fundamento o nível de reprovabilidade da conduta do Réu, que extrapolou o previsto pelos tipos penais, tendo em consideração que o Acusado criou, por anos, um ambiente hostil para as Vítimas, então adolescentes, que viviam aterrorizadas, ameaçadas e perseguidas em seu próprio lar, agredindo-as quando tentavam relatar os abusos para terceiros, bem, como, manipulando a genitora das Ofendidas para que não acreditasse nelas.Por sua vez, quanto às consequências dos delitos, deve ser considerado, como elemento à